

APREGOADO PELA  
MESA EM 17 AGO. 2009

PROC. Nº 471/07  
PLCE Nº 007/07

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, altera o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 505, de 28.05.2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº 36

Fica alterada a redação do art. 8º do PLCE 007/07, como segue:

“

...

Art. 8º Ficam alterados o art. 33, e o *caput* e o § 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeitos do art.

34, a alienação mental especificada como psicose; neoplasia maligna; pênfego foliáceo; cegueira; neuropatias; pneumopatias; doenças traumato-ortopédicas; cardiopatias; vasculopatias; gastroenteropatias; nefropatia; síndrome de imunodeficiência; diabete, e hanseníase, desde que manifestadas nas suas formas graves e incapacitantes para o exercício da função pública e outras moléstias que a Lei venha a indicar, com base em conclusões da medicina especializada.

...

Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica do Município, a partir da data do respectivo laudo, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo. (NR)

...

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica referida no *caput* deste artigo, a aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar o texto da lei complementar à Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado, que nega registro aos Atos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais frente à inconstitucionalidade do atual §2º do art. 34 da LC478/02, o qual estabelece forma de cálculo dos proventos diferente daquela prevista no art.40, §1º, I, da Constituição Federal, redação da EC41/03.

Para tanto, necessário se faz revogar o § 2º do art.34 da LC478/02. Com isso, deve ser também revogado o §3º do art.34, o qual faz remissão ao §2º, e cujo conteúdo estará contemplado no *caput* do art.34 ora proposto. A revogação de tais parágrafos está sendo proposta por Emenda ao art.23 do Projeto.

A redação proposta ao *caput* do art.34 visa adequá-lo à nova redação dada ao art. 40 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ao mesmo tempo, é explicitado que a aposentadoria se dá a partir do laudo médico pericial, atendendo recomendação do TCE/RS.

A alteração do §4º do art.34 visa apenas excluir a expressão “e será devida a partir do laudo” visto que tal expressão passou a constar do *caput*. Trata-se, pois, de mera adequação redacional.

 NIVALDO SANTOS  
PTB

Sala de Sessão, 17/08/09